



1313560

00135.214862/2020-44



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA NACIONAL DE 'POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

Coordenação-Geral de Acesso à Justiça e Fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher

Nota Técnica N.º 157/2020/CGJUFR/DEV/SNPM/MMFDH

INTERESSADO(S): Assessoria Parlamentar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

**1. ASSUNTO**

Nota Técnica elaborada pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sobre o Projeto de Lei - PL nº 6.298/2019, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.340/06, para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida).

**2. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei 11. 340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 06/09/2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CNMP disponibiliza à sociedade o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA).** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12036-cnmp-disponibiliza-a-sociedade-o-formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida>. Acesso em: 09/09/2020.

**SINTRAJUD. CNJ e CNMP adotam formulário para medir risco de violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/cnj-e-cnmp-adoptam-formulario-para-medir-risco-de-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 09/09/2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanço Ligue 180: violência doméstica e familiar é a mais recorrente.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-violencia-domestica-e-familiar-e-a-mais-recorrente>. Acesso em: 09/p09/2020.

## 3.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se de análise e manifestação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres sobre o PL nº 6.298/2019, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.340/06, para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida).

Esta Secretaria posiciona-se de forma **FAVORÁVEL COM SUGESTÃO** à proposta legislativa.

Complementa-se que o impacto advindo de tal Projeto da Câmara dos Deputados, se aprovado, será **ALTO**.

## 4.

**ANÁLISE**

Inicialmente, destaca-se a competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no que diz respeito à formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das mulheres, conforme estabelecido no Decreto nº 10.174/19. A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres é o órgão específico singular do MMFDH e tem como competências, dentre outras, assessorar a Ministra de Estado na formulação, coordenação, articulação e definição de diretrizes de políticas para as mulheres.

O artigo 13, do Decreto nº 10.174/2019 arrola as competências desta Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, que estão relacionadas ao objeto em análise, *"in verbis"*:

Art. 13 À Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, na coordenação, na articulação e na definição de diretrizes de políticas para as mulheres;
- II - promover diretrizes e defender a dignidade de todas as mulheres de forma integral, dando suporte para que contribuam com o bem comum, de forma solidária e com a subsidiariedade do Estado;
- III - formular, coordenar e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias em suas relações sociais, de combate a todas as formas de violência contra a mulher e de atenção integral à dignidade da mulher;
- IV - implementar, formular, apoiar, articular e avaliar políticas públicas para a promoção dos direitos das mulheres considerando a perspectiva da família, o fortalecimento de vínculos familiares e a solidariedade intergeracional;
- V - apoiar a implementação das ações decorrentes do cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo país no âmbito das políticas para as mulheres, em consonância com as diretrizes do Ministério;
- VI - apoiar, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas para as mulheres, em consonância com as diretrizes do Ministério;
- VII - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos temas de sua competência;
- VIII - acompanhar, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as atividades dos movimentos sociais de mulheres; e
- IX - prestar apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Ademais, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, ao analisar projetos de lei relacionados às temáticas de sua atuação, busca apoiar iniciativas que fortaleçam as redes de atendimento e enfrentamento da violência contra as mulheres. A rede de atendimento à mulher faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores que visam aprimorar a qualidade do atendimento às mulheres em situação de violência. A rede de enfrentamento, por sua vez, desempenha relevante papel no que tange ao combate, à prevenção da violência, assistência e garantia de direitos das mulheres.

O projeto de lei em análise propõe a alteração da Lei nº 11.340/06, para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida), conforme a seguir:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida) por ocasião do atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 2º Fica incluído parágrafo único ao art. 36 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

Parágrafo único. As delegacias de polícia, os centros de referência, os serviços de saúde, as promotorias de justiça, as defensorias públicas e demais órgãos públicos que lidem com a violência contra a mulher especializadas ou não, devem aplicar o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida) por ocasião do atendimento à mulher vítima de violência doméstica. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica o Projeto de Lei argumentando que "há a necessidade do contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes ao atendimento qualificado das mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, para fins de melhor analisar o grau de risco a que está submetida a vítima, ideal é que seja determinado que todos os operadores envolvidos passem a empregar o FRIDA (Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida), que é uma ferramenta que uniformiza a percepção do risco de vitimização, disponibilizando documento pertinente aos diversos operadores na análise de risco".

O projeto de lei foi apresentado à Mesa Diretora (MESA) em 04/12/2019. Em 03/02/2020, foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi recebido na Comissões dos Direitos da Mulher em 05/02/2020. E, em 03/03/2020, foi apensado ao PL nº 366/2020. Até o momento, não há parecer aprovado.

O formulário foi criado para auxiliar no combate aos crimes praticados dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As perguntas nele contidas levam ao direcionamento do grau de gravidade de risco em que a vítima se encontra.

Esclarece-se que, em 03 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público publicaram a **RESOLUÇÃO CONJUNTA 5/20 CNJ E CNMP**, que institui o FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 1º Instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

**Art. 3º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.**

**Parágrafo único. É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo nosso)**

Art. 4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é composto de questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), e será aplicado por profissional capacitado, admitindo-se, na sua ausência, o preenchimento pela própria vítima, tão somente, quanto às questões objetivas (Parte I).

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Art. 6º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será disponibilizado eletronicamente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, observada a interoperabilidade com outros sistemas de processo eletrônico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico, deverá ser aplicada a sua versão impressa.

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio de suas Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e as unidades do Ministério Público, por intermédio das Coordenadorias de Núcleo ou dos Centros de Apoio Operacional com atribuição para a temática de violência de gênero, poderão propor, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, fundamentadamente, alterações no conteúdo do formulário, inclusive para fins de adequação às realidades locais.

Parágrafo único. As alterações propostas dependerão de aprovação por ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça e as unidades do Ministério Público promoverão a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de magistrados, membros do Ministério Público e servidores que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, com vistas à interpretação do formulário instituído por esta Resolução e à gestão do risco que por seu intermédio for identificado.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação serão ministrados, presencialmente e a distância, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e pelas Escolas de Magistratura, Escolas Judiciais e Escolas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Art. 9º Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário instituído por esta Resolução, compilados pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça e pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, serão disponibilizados com fim de orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservado o sigilo da identidade das vítimas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, considerando o disposto na supramencionada Resolução Conjunta, esta Secretaria sugere a alteração da redação do Projeto de Lei nº 6.298/2019, conforme a seguir:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**, por ocasião do atendimento à mulher vítima de violência (RESOLUÇÃO CONJUNTA 5/20 CNJ E CNMP)

Art. 2º Fica incluído parágrafo único ao art. 36 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a seguinte redação:

"Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

**§1 É obrigatório o preenchimento do Formulário de Avaliação de Risco em todas as ocorrências policiais registradas e circunstanciadas pela Lei nº 11.340/06, em que a vítima manifeste o desejo de requerer medida protetiva de urgência.**

**§2 É facultada a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além de crime, a violência contra a mulher é grave violação aos direitos humanos e tem aumentado consideravelmente, vitimando milhares de mulheres todos os anos no Brasil. O Balanço Ligue 180 aponta que a violência doméstica e familiar é a mais recorrente contra as mulheres:

As violações mais recorrentes registradas pela Central de Atendimento à Mulher — Ligue 180 em 2019 são relacionadas à violência doméstica e familiar, que somam 78,96% dos registros. É o que aponta o balanço anual do ano passado do canal de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

O documento divide a violência doméstica em várias categorias. A violência física é a mais praticada (61,11%), seguida da violência moral (19,85%) e a tentativa de feminicídio (6,11%).

**Segundo a Ouvidoria Nacional do Direitos Humanos (ONDH), responsável pelo Ligue 180, as violações associadas à violência doméstica e familiar produz impacto expressivo no âmbito social, econômico, de saúde física e saúde mental.**

De acordo com o balanço, as violações são multidimensionais, já que apresentam diferentes intensidades e podem acontecer de forma mútua. Um exemplo são as subdivisões da violência física em lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima e lesão corporal leve.

Compreende-se portanto, que o projeto de lei ora em comento vai ao encontro das políticas adotadas por esta Secretaria, buscando segurança, proteção e aperfeiçoamento do atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres posiciona-se **FAVORÁVEL COM SUGESTÃO** à proposta legislativa.

É a Nota Técnica, que submeto à apreciação superior.

*(assinatura eletrônica)*

**GLEYCE ANNE CARDOSO**

**Coordenadora-Geral de Acesso à Justiça e Fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher**

De acordo. À Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

*(assinatura eletrônica)*

**GERALDINE GRACE DA FONSECA DA JUSTA**

**Diretora do Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**

APROVO. Encaminhe-se à ASPAR.

*(assinatura eletrônica)*

**CRISTIANE RODRIGUES BRITTO**

**Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**



Documento assinado eletronicamente por **Geraldine Grace da Fonseca da Justa, Diretor(a)**, em 15/11/2020, às 19:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gleyce Anne Cardoso, Coordenador(a)-Geral de Acesso à Justiça e Fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher**, em 16/11/2020, às 10:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rodrigues Britto, Secretário(a) Nacional de Políticas para Mulheres**, em 16/11/2020, às 16:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1313560** e o código CRC **B6DA1BC5**.

Referência: 00135.214862/2020-44

SEI nº 1313560

